

PARECER AJL/CMT Nº. 31/2025.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 47/2025

Autor(a): Ver. Enzo Samuel

Ementa: "Dispõe sobre a realização de testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho, Teste do Olhinho e Teste da Orelhinha) em sua modalidade ampliada nos hospitais e maternidades da rede pública de saúde do Município de Teresina, com prazo reduzido para obtenção dos resultados, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a realização de testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho, Teste do Olhinho e Teste da Orelhinha) em sua modalidade ampliada nos hospitais e maternidades da rede pública de saúde do Município de Teresina, com prazo reduzido para obtenção dos resultados, e dá outras providências."

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

PAGE
MERGEFOR
AT 9

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou



rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

PAGE
MERGEFOR
AT 9

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. A Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara



Municipal, no tocante à técnica legislativa: supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em comento obriga a realização de testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho, Teste do Olhinho e Teste da Orelhinha), em sua modalidade ampliada, nos hospitais e maternidades da rede pública de saúde do Município de Teresina, bem como estabelece prazo reduzido para obtenção dos resultados, estabelecendo, dessa forma, providências concretas a serem implementadas pelo Poder Público. Contudo, embora louvável a matéria nela versada, além de cumpridora dos comandos constitucionais previstos nos arts. 196 e 227, não merece prosperar essa proposta.

Inicialmente, cumpre mencionar que a realização dos exames mencionados no presente projeto de lei já é assegurada pela Lei nº. 14.154, de 26 de maio de 2021, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências” e pela Lei nº. 12.303, de 2 de agosto de 2010, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas”, conforme disposições abaixo:





III – etapa 3: doenças lisossômicas; (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

IV – etapa 4: imunodeficiências primárias; (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

V – etapa 5: atrofia muscular espinhal. (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no Piauí, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde. (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde. (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

(...)

LEI Nº 12.303, DE 2 DE AGOSTO DE 2010:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Já quanto ao teste do reflexo vermelho (TRV), a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica¹, em nota técnica, informa que “no Brasil, o TRV faz parte do protocolo de atendimento neonatal. Alguns estados já aprovaram legislação que torna obrigatória sua realização pelo pediatra, em todos os recém-nascidos, antes da alta da maternidade e há uma lei federal em tramitação no plenário. Para além do legislativo, o Ministério da Saúde recomenda o teste como parte do exame neonatal, através das ‘Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância’. Paralelamente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar garante a cobertura obrigatória do TRV no rol de procedimentos oferecidos pelas operadoras de planos de saúde. Desta forma, o TRV é garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela saúde suplementar”.

¹Disponível em: <https://shop.com.br/medico/wp-content/uploads/sites/2/2024/04/NT-TRV-Final-CBO.pdf>



Nesse sentido, verifica-se que a matéria já foi disciplinada, consoante legislação acima, cabendo às secretarias de saúde os atos de gestão para o implemento do ato normativo. Destarte, verifica-se que o projeto de lei em anexo afronta o princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que a pretexto de legislar, usurpa essa atribuição já conferida aos órgãos de saúde do Município.

Ademais, verifica-se que a proposta normativa em apreço, de autoria do nobre vereador, notadamente nos art. 4º e 7º da referida proposição, que dispõem sobre prazos para obtenção de resultados dos testes supramencionados e para realização dos exames, respectivamente, acabam versando sobre organização administrativa e atribuições da administração pública municipal, matérias que são da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, incorrendo, por esse motivo, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso III, alínea "b", e art. 102, incisos V e VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cab a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do

Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

III - estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo. (grifo nosso)

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

V – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (grifo nosso)

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)



Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

No que se refere ao instituto reserva da administração, o jurista Nuno Piçarra, em sua obra A reserva de administração, O Direito, primeira parte, n. 1, jan./mar. 1990, p. 325-353, afirma o seguinte:

Há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Poder Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo.

Destarte, em razão dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Noutros termos, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela edição de leis de efeito concreto ou de caráter específico (destoando do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos.



Assim, verifica-se que a reserva de administração implica um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (impedindo o exercício do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Logo, cumpre enfatizar ser ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Acerca da matéria, é oportuno ainda trazer à baila posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF que já decidiu o seguinte:

PAGE
MERGEFOR
AT 9

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Portanto, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Sobre o tema, ressaltem-se as considerações realizadas pelo administrativista Hely Lopes Meirelles:



Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 7ª ed., p. 443) (grifo nosso)

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Pretó Excelso no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se (grifos acrescidos):

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJF, de 11-9-2014.]

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do





- N/A; Data do Julgamento: 12/09/2012; Data de Registro: 28/09/2012)
(grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO. LEI Nº 3.320/2013. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÕES E NA ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO ART. 66, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "F" E ART. 90, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca das atribuições e estruturação da Secretaria Municipal de Saúde, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alíneas "c" e "f" c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria

2. **Padece de vício formal de inconstitucionalidade a Lei nº 3.320/13, do Município de Pedro Leopoldo, que, ao impor ao Poder Executivo a realização de exames médicos e odontológicos nos alunos da rede pública de ensino, trata de matéria afeta à organização administrativa, usurpa a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** (TJM, PAG. 9

Ação Direta Inconst 1.0000.13.086709-6/000, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, Órgão Especial, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 14/03/2014) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE FIXA PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 1.304, de 22 de Setembro de 2009, que fixa prazo para a realização de consultas médicas, exames e intervenções cirúrgicas no sistema único de saúde municipal, por vício formal ligado à iniciativa. É que configura ingerência indevida do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, quando se cria para este obrigação que importa em evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.508126-1/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, CORTE SUPERIOR, julgamento em 13/10/2010, publicação da súmula em 25/02/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 4.610/2019, do Município de Guarujá e de iniciativa





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.113, de 01 de outubro de 2019, que dispõe sobre a prioridade nas consultas médicas e exames para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deficientes e crianças no âmbito municipal de saúde, e dá outras providências. Artigos 1º, § 2º, 3º, 5º e 6º da lei municipal combatida. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação nessa parte improcedente. As disposições tratadas nos referidos artigos já foram objeto das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, da lei nº 8.069/90, do Estatuto do Idoso (art. 15, da lei nº 10.741/2003) e pela Lei de Prioridade de Atendimento a Idosos, Deficientes e Gestantes (Lei nº 10.048/2000 regulamentada pelo Decreto 5296/2004). 1. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. 2. A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis. 3. Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. 4. A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". 5. Vislumbra-se que na visão do C. STF – estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. 6. Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que mera determinação para dar preferência de atendimento médico às pessoas com mais de 60 anos, deficientes e crianças de até 12 anos (art. 1º), estender referida benesse às gestantes (§ 2º), sendo que somente em caso de urgência e emergência constatado por um médico a prioridade não será aplicada (art. 3º), as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (art. 5º) e, por fim, que a lei combatida entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da "atribuição de Órgão da Administração Municipal" (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas providência normatizada dando às crianças, idosos e gestantes o direito de tratamento prioritário no atendimento médico. 7. Note-se, ademais, que a municipalidade não demonstrou, concretamente, incremento significativo nas despesas devido ao cumprimento dos artigos 1º, § 2º, 3º, 5º e 6º, da lei nº 4.113/2019, do município de Santa Bárbara D'Oeste que são tidos como constitucionais. 8. Por outro lado, no tocante aos artigos 1º, § 1º, 2º e 4º, da norma combatida, imperioso o reconhecimento da



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

inconstitucionalidade dos mesmos. Note-se que o artigo 1º, § 1º, da lei nº 4.113/2019 determina que "As consultas médicas citadas no 'caput' deverão ser obrigatoriamente marcadas no prazo de até 15 (dias) corridos." demandando, assim, uma tarefa específica aos responsáveis de cada unidade de saúde da rede municipal que deverão autorizar que outros funcionários criem uma agenda de atendimento as pessoas que a norma dispõe como prioritárias (crianças, gestantes e idosos) para que as consultas médicas ocorram no prazo máximo de 15 dias além de ter, em tese, que mexer na escala de atendimento dos médicos, sendo que nesse ponto o Legislativo acaba por intervir em atos de Gestão do Executivo. 9. Note-se que criar tarefas específicas a servidores consiste em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, pois como já mencionado, se trata de ato de gestão, havendo afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Bandeirante. 10. Observa-se, ainda, que os artigos 2º e 4º, da lei nº 4.113/19, ao preverem penalidades ao funcionário que não priorizar o atendimento mencionado na lei e a pena de responsabilidade àquele que não informar aos usuários da rede municipal de saúde acerca do atendimento prioritário, ingressaram nas regras de regime jurídico dos funcionários, o que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, sendo patente a violação os princípio da separação dos poderes. 11. Ação parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade apenas dos dispositivos §1º, do artigo 1º, artigo 2º e artigo 4º, todos da lei nº 4.113, de 01 de outubro de 2019, de Santa Bárbara D'Oeste, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, III, XI, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Bandeirante. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2250259-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020)

PAGE
MERGEFOR
AT 9

Dessarte, a proposição ora analisada, além de já possuir parte de seu objetivo assegurado legalmente, sendo de origem parlamentar, representa ingerência indevida em assunto de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por oportuno, cumpre registrar que o instrumento regimental, no âmbito da Câmara de Teresina, adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo é o indicativo, disciplinado no art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Desse modo, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

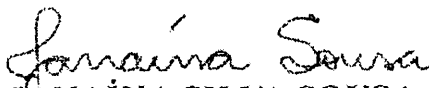
V – CONCLUSÃO:



Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei examinado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Teresina-PI, 13/03/2025.


JANAÍNA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT

PAGE
MERGE
AT 9

